



Of. nº 136 /GP

Porto Alegre, 05 de março de 2021.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 088/20, de iniciativa do Poder Legislativo (PLL), que permite a utilização do cartão do Sistema de Transporte Integrado (TRI) na modalidade cartão TRI Vale-Transporte para o pagamento de transporte seletivo por lotação.

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em comento pretende permitir a utilização do Vale-Transporte no serviço de Transporte Seletivo por Lotação da Capital.

Em que pese a nobre iniciativa da Casa legislativa ao possibilitar a utilização do TRI Vale Transporte em mais de um modal, há que se considerar que o Vale Transporte constitui uma obrigação trabalhista devida pelo empregador a seus empregados, nos termos da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, visando permitir seus deslocamentos no trajeto residência-trabalho mediante a utilização única e específica do transporte coletivo (isto é, ônibus e metrô) - vedada sua utilização nos transportes seletivos e especiais, conforme disposição do art. 1º, ora transcrito:

"Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, **através do sistema de transporte coletivo público**, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, **excluídos os serviços seletivos e os especiais.**"

Tal vedação foi lançada pelo legislador federal com o objetivo de restringir a obrigação do empregador ao ressarcimento do transporte de menor custo e universalmente disponibilizado nos municípios, bem como garantir ao empregado efetivas condições diárias de transporte, evitando que ele utilize os valores em modal de tarifa superior, já que isto implicaria em menor número de viagens realizadas ao final do período de referência.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Desta forma, ainda que meritória a proposta legislativa, vai de encontro à legislação trabalhista. Ante a vedação expressa da Lei Federal nº 7.418, de 1985 e, considerando se tratar de obrigação-benefício trabalhista, o PLL 098/20 em comento apresenta inconstitucionalidade, na medida em que pretende disciplinar matéria trabalhista, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, razão pela qual, nesta senda, merece ser vetado, uma vez que a Lei Orgânica assim estatui:

Art. 77 O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

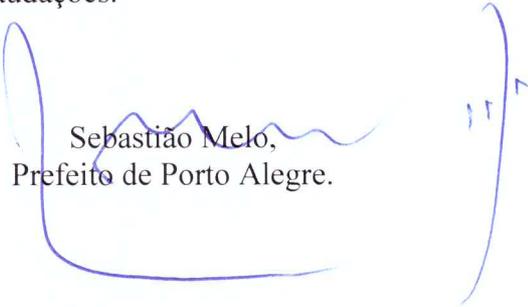
§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, **inconstitucional**, inorgânico ou contrário ao **interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

Ainda, no que tange à realidade fática dos serviços de transporte municipais, observe-se que o Vale Transporte configura uma receita integrante do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus, referida no edital de licitação do serviço (Concorrência 1/2015), que integra os contratos de concessão.

Conforme dados obtidos junto à EPTC, o Vale Transporte atualmente equivale a cerca de metade dos usuários pagantes do Modal Ônibus, uma vez que representou 48,78% dos usuários pagantes no ano de 2019 e 54,06% no ano de 2020. A grandeza de tal utilização traduz a repercussão negativa que representaria uma eventual migração de tais usuários para o Modal Lotação, inviabilizando ainda mais a operação do Modal Ônibus, que notoriamente vem apresentando uma acentuada queda de passageiros pagantes nos últimos 10 (dez) anos, pelo menos, acentuadíssima no período de 2020-2021, em razão da pandemia.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE o PLL nº 088/20 esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.

  
Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.